GABINETE DA MINISTRA
DE ESTADO E DAS FINANÇAS
Entrada nº 7068 de 14/11/14
Proc.º ____/____ Dip. 458/14

Ao Dr. F.S.M
14.11.2014

Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Nº GOV/2014/0511
GABINETE DO GOVERNADOR

14 de novembro de 2014

Exma. Senhora
Dra. Cristina Sofia Dias
Chefe do Gabinete de S. Exa. a
Ministra de Estado e das Finanças

Cara Cristina,

Em resposta ao Ofício desse Gabinete com a referência 458/2014, de 3 de novembro de 2014, remeto o parecer do Banco de Portugal relativo ao anteprojeto de proposta de lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Com os melhores cumprimentos, Também pessoais,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu

Anexo: Parecer

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE O ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS E QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA AS DIRETIVAS 2014/49/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE ABRIL DE 2014, E 2014/59/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO DE 2014

I. ENQUADRAMENTO

Por ofício de S.E. a Ministra de Estado e das Finanças n.º 458/2014, de 3 de novembro de 2014, foi solicitado ao Banco de Portugal parecer sobre o anteprojeto de proposta de lei ("Anteprojeto") que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro ("RGICSF"), e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos ("Diretiva 2014/49/UE"), e a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1982, a Diretiva 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, a Diretiva 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, a Diretiva 2004/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, a Diretiva 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, a Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, a Diretiva 2011/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, a Diretiva 2012/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, a Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 ("Diretiva 2014/59/UE").

As Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/UE consubstanciam duas das dimensões do reforço da estabilidade financeira e surgem, no quadro regulamentar da União Europeia, com o objetivo, respetivamente, de harmonizar as regras relativas aos sistemas de garantia de depósitos nacionais e de colmatar a ausência de instrumentos, harmonizados ao nível europeu, adequados a superar

de forma eficaz e eficiente situações de desequilíbrio financeiro ou de insolvência de instituições de crédito e empresas de investimento ("instituições").

A Diretiva 2014/49/UE reformulou a Diretiva 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, introduzindo alterações substanciais, em particular, no âmbito de cobertura dos sistemas de garantia de depósitos, no prazo limite de reembolso aos depositantes que foi reduzido para sete dias, e na determinação de um nível-alvo para os sistemas de garantia de depósitos de 0,8% do valor dos depósitos garantidos, dentro do limite de € 100 000, de todas as instituições participantes, que deverá ser alcançado até 3 de julho de 2024.

A Diretiva 2014/59/UE, por sua vez, contém normas relativas aos processos de recuperação e resolução de instituições, designadamente, à elaboração de planos de recuperação e de planos de resolução, à adoção de medidas de intervenção corretiva, à avaliação da resolubilidade das instituições e dos grupos transfronteiriços, à aplicação de medidas de resolução e ao exercício de poderes de resolução, à proteção de determinados negócios jurídicos nos quais a instituição objeto de resolução seja parte e à intervenção dos mecanismos de financiamento na aplicação de medidas de resolução.

Nessa medida, de modo a assegurar a correta transposição das Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/UE, tornou-se necessário proceder a uma revisão das disposições nacionais vigentes nesta matéria, através de alterações quer ao RGICSF quer a um conjunto de legislação avulsa.

Para esse efeito, o Banco de Portugal participou ativamente na vertente técnica da preparação de um projeto legislativo que permitisse atingir os objetivos pretendidos. O Banco de Portugal considera positiva a circunstância de o Anteprojeto, que visa dar cumprimento àquele compromisso, corresponder, no essencial, às propostas que até então apresentou ao Ministério das Finanças.

Sem prejuízo da subsistência de um conjunto de comentários e propostas de redação que se encontra em análise e discussão entre o Banco de Portugal e o Ministério das Finanças e de o Banco de Portugal poder vir a submeter comentários adicionais posteriormente, o Anteprojeto merece, em termos gerais, o parecer favorável do Banco de Portugal.

II. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E APRECIAÇÃO

– **Transposição da Diretiva 2014/49/UE**

Importa, desde logo, notar, nesta perspetiva favorável, que o Anteprojeto introduz no RGICSF um conjunto de alterações para acolher na ordem jurídica interna a Diretiva 2014/49/UE, prevendo um regime bastante mais desenvolvido do que o que resultou da transposição da Diretiva 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, e da Diretiva 2009/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009.

Neste âmbito, destacam-se os seguintes aspetos especialmente valorados pelos aperfeiçoamentos que se espera que possam trazer ao funcionamento do sistema de garantia de depósitos, ao financiamento adequado do Fundo de Garantia de Depósitos e à proteção dos depositantes: **(i)** a diminuição do elenco de depósitos excluídos da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos; **(ii)** a previsão de um conjunto de depósitos aos quais, durante um determinado período de tempo, o limite legal da garantia de reembolso de depósitos de € 100 000 não se aplica; **(iii)** a redução para sete dias úteis do prazo de reembolso a cumprir pelo Fundo de Garantia de Depósitos, embora estejam contemplados, para situações relacionadas com dificuldades operacionais de efetivar o reembolso, prazos mais alargados; **(iv)** a densificação do modo de cooperação do Fundo de Garantia de Depósitos com outros sistemas de garantia de depósitos da União Europeia; e **(v)** a previsão de um nível mínimo dos recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos, que deve corresponder, até 3 de julho de 2024, ao montante representativo de 0,8% do valor dos depósitos garantidos, dentro do limite de € 100 000, de todas as instituições participantes.

– **Transposição da Diretiva 2014/59/UE**

O Anteprojeto contempla ainda um conjunto significativo de alterações ao RGICSF que decorrem da necessidade de assegurar a adequada transposição da Diretiva 2014/59/UE, introduzindo inovações substanciais face ao regime jurídico da resolução criado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, no sentido do aprofundamento e diversificação das medidas aí contempladas.

Em geral, o Banco de Portugal considera que o Anteprojeto reflete adequadamente as exigências de transposição da Diretiva 2014/59/UE. Em concreto, cumpre, contudo, salientar alguns aspetos especialmente relevantes do Anteprojeto:

(i) Âmbito subjetivo de aplicação do regime jurídico da resolução

No que respeita ao âmbito subjetivo de aplicação do regime jurídico da resolução, é positivamente valorada a introdução de um quadro comum de instituições abrangidas pelos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e pela Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e pela Diretiva 2014/59/UE. Nesta medida, podem ser aplicadas medidas de resolução e exercidos poderes de resolução, bem como exercidos os poderes de redução e conversão de instrumentos de fundos próprios, relativamente às companhias financeiras, companhias financeiras mistas e companhias mistas, bem como às companhias financeiras-mãe e às companhias financeiras mistas-mãe quando sujeitas à supervisão em base consolidada por parte do Banco de Portugal. Passará, ainda, a permitir-se ao Banco de Portugal a aplicação daquelas medidas e o exercício daqueles poderes relativamente a instituições financeiras desde que sejam filiais de uma instituição de crédito, de uma das empresas de investimento abrangidas pelo regime da resolução, de uma companhia financeira, companhia financeira-mãe, companhia financeira mista, companhia financeira mista-mãe ou uma companhia mista, e que estejam ainda abrangidas pela supervisão em base consolidada a que está sujeita a respetiva empresa-mãe.

Destaca-se, ainda, positivamente a introdução do dever geral de as empresas de investimento apresentarem planos de recuperação, bem como de o Banco de Portugal elaborar os respetivos planos de resolução, que veio colmatar uma lacuna do anterior regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro.

(ii) Intervenção corretiva

Quanto a esta matéria, que em grande parte corresponde a normas já previstas no RGICSF, saúda-se – a par da previsão de um conjunto de regras procedimentais que permitem ao Banco de Portugal desenvolver a sua atividade de supervisão suportado num quadro legal mais detalhado –, a introdução, no âmbito da prevenção da deterioração da situação financeira e económica de uma instituição de crédito, do poder de o Banco de Portugal substituir a direção de topo da instituição

de crédito, bem como, no âmbito da coordenação das medidas de intervenção corretiva e designação de administradores provisórios em grupos, de novos poderes de atuação do Banco de Portugal a exercer em conjunto com as demais autoridades de supervisão relevantes.

(iii) Planos de recuperação e de resolução

Considera-se muito positivo ter-se aproveitado esta oportunidade para desagregar o regime dos planos de recuperação do dos planos de resolução, sem prejuízo do seu tratamento homogéneo, bem como para proceder a uma clarificação ao nível da identificação dos elementos de informação que devem constar desses planos.

Salienta-se, em particular, a vantagem para a prossecução da estabilidade financeira de se ter procedido ao reforço dos critérios relativos à avaliação, pelo Banco de Portugal, quer dos planos de recuperação quer, no âmbito dos planos de resolução, da resolubilidade de instituições e de grupos, e, bem assim, dos poderes do Banco de Portugal para corrigir deficiências e constrangimentos à execução dos planos de recuperação e para eliminar ou mitigar constrangimentos à resolubilidade.

Adicionalmente destaca-se, ao nível dos planos de recuperação e dos planos de resolução dos grupos, a importância da introdução de processos de decisão conjunta com as autoridades de supervisão e de resolução das entidades do grupo estabelecidas noutros Estados-Membros da União Europeia a fim de garantir a avaliação e elaboração coordenada dos referidos planos.

(iv) Apoio financeiro intragrupo

O Banco de Portugal manifesta o seu parecer favorável quanto às normas de transposição das disposições da Diretiva 2014/59/UE que definem em que condições pode ser dado apoio financeiro entre entidades de um grupo. O apoio financeiro intragrupo deve ser voluntário, fundamentado, e estar sujeito a contrapartida e a salvaguardas adequadas de modo a não colocar em risco a liquidez nem a solvabilidade da entidade do grupo que presta apoio. De igual modo, a prestação do apoio

financeiro intragrupo não deve consubstanciar uma ameaça à estabilidade financeira no Estado-Membro da União Europeia da entidade do grupo que presta o apoio financeiro.

(v) Avaliação

O Banco de Portugal acolhe com grande interesse a introdução de um artigo no RGICSF dedicado à avaliação para efeitos de resolução, com inovações importantes relacionadas, designadamente, com a determinação do momento, objeto e objetivos da avaliação. Passa, deste modo, a ficar mais claro que esta avaliação deverá realizar-se antes da aplicação de uma medida de resolução, tendo por objeto toda a atividade da instituição – e não apenas os elementos que forem selecionados pelo Banco de Portugal para efeitos de alienação, transferência para uma instituição de transição ou para um instrumento de segregação de ativos ou redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios –, com vista à fundamentação da decisão sobre a medida ou medidas de resolução adequadas e sobre o perímetro da transferência.

Saúda-se ainda a consagração, na mesma disposição legal, de uma avaliação *ex post* que reveste grande importância para efeitos de cálculo de indemnizações devidas aos acionistas e aos credores da instituição de crédito objeto de resolução nos casos em que estes suportem um prejuízo superior com a aplicação da medida de resolução do que aquele que suportariam caso a instituição tivesse entrado em liquidação.

(vi) Poderes de redução e conversão de instrumentos de fundos próprios

O Anteprojeto introduz um conjunto de poderes que permitem ao Banco de Portugal, quando uma instituição de crédito ou um grupo deixe de ser viável, reduzir o seu capital social, reduzir o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios dessa instituição e converter estes créditos em capital social mediante a emissão de ações ordinárias ou outros títulos representativos do capital social da instituição.

O Banco de Portugal acolhe esta introdução com especial agrado tendo em consideração que se trata da concretização do princípio transversal a todo o regime de que os prejuízos de uma instituição devem ser assumidos prioritariamente pelos seus acionistas e, de seguida, pelos seus credores, de acordo com a graduação dos seus créditos em caso de insolvência.

(vii) Medidas e poderes de resolução

Relativamente às medidas de resolução, o regime agora instituído preserva, no essencial, o conteúdo das medidas anteriormente previstas no RGICSF. Contudo, o Banco de Portugal entende revestir grande importância o aditamento da possibilidade de o Banco de Portugal alienar ou transferir para uma instituição de transição a titularidade de ações e outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução, bem como de duas medidas inovadoras: a transferência de ativos da instituição objeto de resolução para um veículo de gestão de ativos, criado para gerir e para maximizar o seu valor, e a recapitalização interna (*bail-in*).

Por outro lado, considera-se muito positiva a densificação e definição do modo de exercício, pelo Banco de Portugal, dos poderes de resolução, em especial, pela sua importância para um funcionamento eficaz da atuação do Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, na prossecução das finalidades da resolução e na concreta aplicação das medidas de resolução. Atento o impacto que o exercício dos poderes exercidos no âmbito de aplicação das medidas de resolução pode ter junto das instituições e de terceiros, reconhece-se a vantagem da clarificação do modo como estes poderes são exercidos pelo Banco de Portugal e o reforço que tal representa para a segurança jurídica.

No que respeita às novas medidas de resolução introduzidas no RGICSF, faz-se notar que, quanto à segregação de ativos, a introdução desta medida agiliza quer o processo de alienação no caso de aplicação das medidas de alienação total ou parcial da atividade e de transferência total ou parcial da atividade para instituições de transição quer a aplicação da medida de recapitalização interna com o propósito de reforçar os fundos próprios da instituição de modo a restabelecer a sua solidez financeira e viabilidade a longo prazo.

Quanto à recapitalização interna, o Banco de Portugal considera que esta medida corresponde a uma das inovações mais importantes introduzida pela Diretiva 2014/59/UE na medida em que, conforme referido em sede de exposição de motivos constante do Anteprojeto, tem como propósito diminuir os prejuízos a suportar pelos contribuintes que decorram da situação de insolvência de uma instituição de crédito, procurando também evitar repercussões negativas no sistema financeiro. Com efeito, após o exercício dos poderes de redução e conversão de instrumentos de fundos próprios, o Anteprojeto prevê que, com o recurso a esta medida, os prejuízos da instituição sejam suportados pelos seus credores, inclusive pelos titulares de créditos

comuns, na medida em que qualquer crédito que constitua um passivo perante a instituição – à exceção dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos até ao limite de € 100 000 –, pode ver o seu valor nominal reduzido ou pode ser convertido em capital social da instituição de crédito objeto de resolução.

Assinala-se ainda com agrado o facto de, exclusivamente neste âmbito, o Fundo de Resolução passar a prestar à instituição de crédito objeto de resolução o apoio financeiro necessário para suportar os prejuízos que não foram suportados pelos créditos excluídos por decisão do Banco de Portugal, ou ainda para adquirir ações ou outros instrumentos de fundos próprios da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, se, por um lado, os acionistas e credores da instituição em causa tiverem suportado os prejuízos e contribuído para a recapitalização em montante não inferior a 8% do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, e, por outro lado, o apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução não exceder 5% do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios. Deste modo, é com satisfação que se verifica que não só se assegura que são os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução a suportar os respetivos prejuízos como ainda se reduz o encargo a suportar pelo Fundo de Resolução.

Por último, reconhece-se que as disposições consagradas nesta matéria quanto à possibilidade de o Banco de Portugal estabelecer, para cada instituição de crédito e para cada grupo, um requisito mínimo para os fundos próprios e créditos elegíveis, que poderá ser parcialmente cumprido através de instrumentos contratuais de recapitalização interna, constituem um importante instrumento para assegurar que a estrutura de passivos das instituições permite uma aplicação efetiva da medida de recapitalização interna.

Note-se que a Diretiva 2014/59/UE contém, relativamente à data de entrada em vigor da medida de recapitalização interna, uma disposição de transposição facultativa para os Estados-Membros da União Europeia, que permite adiar essa data para 2016. Atenta a importância desta medida e a sua interligação com as restantes medidas de resolução, o Banco de Portugal considera positivo que a mesma entre em vigor simultaneamente com a entrada em vigor do presente diploma e não apenas em 2016.

(viii) Fundo de Garantia de Depósitos e Fundo de Resolução

No que respeita à intervenção destes dois Fundos no âmbito da aplicação de medidas de resolução, concorda-se com que os mesmos não possam ser utilizados para suportar os prejuízos da instituição de crédito objeto de resolução, em respeito pelo princípio orientador da aplicação de medidas de resolução de que são os acionistas e, de seguida e em condições equitativas, os credores da instituição de crédito objeto de resolução a suportar os prejuízos da instituição em causa.

Adicionalmente, em matéria de financiamento da resolução, entende o Banco de Portugal ser de saudar a introdução no RGICSF das seguintes alterações: **(i)** a previsão de um nível mínimo dos recursos financeiros do Fundo de Resolução que deve corresponder, até 31 de dezembro de 2024, ao montante representativo de 1% do valor dos depósitos abrangidos pela garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, dentro do limite de € 100 000, de todas as instituições de crédito autorizadas em Portugal; **(ii)** a possibilidade de as instituições participantes no Fundo de Resolução ficarem dispensadas de efetuar o respetivo pagamento, até ao limite máximo de 30% da sua contribuição, desde que assumam o compromisso irrevogável de pagamento ao Fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido paga em numerário; e **(iii)** a possibilidade de o Fundo de Resolução contrair um empréstimo junto dos demais mecanismos de financiamento da resolução da União Europeia.

(ix) Resolução de um grupo e cooperação com países terceiros

O Banco de Portugal congratula-se com a introdução no RGICSF de um conjunto de disposições que salvaguardam uma ação coordenada entre as diferentes autoridades de resolução em caso de situação de insolvência de um grupo transfronteiriço, promovendo a cooperação e evitando soluções nacionais fragmentadas que possam ter impacto na estabilidade financeira na União Europeia.

Destacam-se, neste âmbito, os deveres de consulta e cooperação entre autoridades de resolução e a constituição de colégios de resolução e colégios de resolução europeus, bem como, ao nível da concertação de processos de resolução com países terceiros, o reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros – nomeadamente para garantir a igualdade de tratamento entre os depositantes da União Europeia e os depositantes de países terceiros – e a celebração de acordos-quadro de cooperação entre as autoridades de resolução dos Estados-Membros da União Europeia e as autoridades relevantes de países terceiros.

Em conclusão, analisado o Anteprojeto, considera o Banco de Portugal que, em termos gerais, o mesmo corresponde a uma adequada transposição das Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/UE e contém soluções equilibradas e em consonância com os objetivos que procederam, ao nível da União Europeia, à harmonização dos sistemas de garantia de depósitos e dos processos de resolução das instituições.

Sem prejuízo, assinalam-se as seguintes **propostas de alteração** que se submetem à consideração do Governo.

No que respeita ao prazo de reembolso dos depósitos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, cumpre destacar que:

(i) O n.º 1 do artigo 167.º do RGICSF atualmente em vigor, que prevê que o Fundo de Garantia de Depósitos deverá assegurar o reembolso de uma parcela até € 10 000 de todos os depósitos abrangidos pela garantia no prazo máximo de sete dias a contar da data de indisponibilidade dos depósitos, devendo o remanescente ser reembolsado no prazo máximo de vinte dias úteis, é alterado pelo Anteprojeto, prevendo agora, apenas, que o Fundo de Garantia de Depósitos deverá reembolsar os depósitos garantidos, até ao limite de € 100 000, no prazo de sete dias úteis;

(ii) O n.º 9 do artigo 14.º do Anteprojeto, dedicado às normas transitórias, prevê um período de transição, no qual o Fundo de Garantia de Depósitos goza de um prazo mais alargado do que o referido *supra* para efetuar o reembolso dos depósitos; e

(iii) O n.º 10 do mesmo artigo 14.º, que transpõe o n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 2014/49/UE – em consequência do exercício pelo Estado Português de uma opção legislativa conferida pela Diretiva – prevê que, durante o período de transição previsto no n.º 9 do artigo 14.º do Anteprojeto, o Fundo de Garantia de Depósitos, caso não possa efetuar, no prazo de sete dias úteis, o reembolso dos depósitos garantidos por esse Fundo até ao limite de € 100 000, deverá disponibilizar aos depositantes, mediante pedido, o montante adequado para fazer face ao seu custo de vida no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido.

Ora, a norma prevista no n.º 1 do artigo 167.º do RGICSF atualmente em vigor, ainda que os seus termos não correspondam exatamente aos do n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 2014/49/EU, não só não viola o direito da União Europeia – na medida em que está mais próxima da regra relativa ao

prazo de reembolso da Diretiva e cumpre o propósito mínimo de assegurar o acesso dos depositantes a uma parcela adequada para fazer face ao seu custo de vida enquanto não é reembolsada a totalidade dos depósitos – como representa uma maior salvaguarda para os depositantes em relação àquela que se encontra prevista na Diretiva 2014/49/UE no referido n.º 4 do artigo 8.º.

Assim, atendendo a que a razão de ser da norma constante do n.º 10 do artigo 14.º do Anteprojeto, bem como a da disposição da Diretiva 2014/49/UE que a mesma transpõe, se encontra estreitamente relacionada com a salvaguarda dos depositantes durante o período transitório, o Banco de Portugal entende que deveria ser considerada a manutenção do regime atualmente previsto no n.º 1 do artigo 167.º do RGICSF, durante esse período, uma vez que assegura uma maior proteção dos depositantes.

Por último, no que respeita ao dever de segredo do Banco de Portugal, o aditamento da alínea e) ao n.º 2 do artigo 81.º do RGICSF previsto no Anteprojeto transpõe a alínea d) do n.º 4 do artigo 84.º da Diretiva 2014/59/UE e prevê que o facto de o Banco de Portugal estar sujeito ao dever de segredo não obsta à troca de informações entre o Banco de Portugal e o Ministério das Finanças "(...) *quando a troca dessas informações esteja relacionada com a aplicação de medidas de resolução, bem como quando respeite a uma decisão ou matéria que exija, nos termos da lei, a notificação ou consulta daquele membro do governo ou possa implicar a utilização de fundos públicos*".

O Banco de Portugal entende que deveria ser clarificado na alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Anteprojeto que a troca de informações relacionada com a aplicação de uma medida de resolução depende do grau de probabilidade da aplicação dessa medida, bem como que a natureza da informação a trocar, e o respetivo detalhe, depende da menor ou maior proximidade da sua aplicação. Tal é consentâneo com o facto de o Anteprojeto manter inalterada a atribuição de competências, em matéria de resolução, ao Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução nacional.

Nesse sentido, propõe-se que a alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Anteprojeto passe a ter a seguinte redação: "*O membro do governo responsável pela área das finanças, quando a troca dessas informações esteja relacionada com a aplicação de medidas de resolução, **na medida da sua probabilidade e proximidade**, bem como quando respeite a uma decisão ou matéria que exija, nos*

termos da lei, a notificação ou a consulta daquele membro do governo ou possa implicar a utilização de fundos públicos".

Banco de Portugal

Lisboa, 14 de novembro de 2014